



DECISÃO N.º 12/2012 – SRATC

Processo n.º 72/2012

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de beneficiação e ampliação da escola EB/JI Ramalho - Freguesia de Santa Clara*, celebrado a 31 de agosto de 2012, entre o Município de Ponta Delgada e a Somague-Ediçor, Engenharia, SA, pelo preço de € 1 050 000,01, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 300 dias.
2. Suscitaram-se dúvidas quanto à fórmula utilizada no modelo de avaliação das propostas.
3. Relevam os seguintes factos:
 - 3.1. O contrato foi precedido de concurso público¹, autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Ponta Delgada, de 9 de setembro de 2011.
 - 3.2. A empreitada foi lançada a concurso com o preço base de € 1 400 000,00² e com o prazo máximo de execução de 300 dias³.
 - 3.3. O critério de adjudicação adotado foi o da proposta economicamente mais vantajosa⁴, com ponderação dos seguintes fatores e subfatores:
 - C1- *Preço* (0,5):
 - C1.1 – Preço Global (0,6);
 - C1.2 – Nota justificativa do preço proposto (0,4);
 - C2 - *Qualidade técnica da proposta* (0,5):
 - C2.1 – Programa de trabalhos (0,5);
 - C2.2 – Memória descritiva e justificativa (0,4);
 - C2.3 – Plano de pagamentos (0,1).

¹ Cujo anúncio foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2011, sob o n.º 4735/2011.

² Artigo 2.º do programa do concurso.

³ Artigo 18.º das cláusulas gerais do caderno de encargos.

⁴ Artigo 15.º do programa do concurso.



3.4. No tocante ao fator *Preço*, subfactor *Preço Global*, o programa do concurso estabelece que:

«A pontuação deste fator resulta da aplicação da seguinte expressão matemática, com uma aproximação de duas casas decimais:

$$PPA = 100, \text{ se } 0 < Pa \leq 0,75 Pb$$

e

$$PPA = 100 - 20 \times 10^{-5} (Pa - 0,75 Pb), \text{ se } 0,75 Pb \leq Pa \leq Pb$$

em que PPA é a pontuação do valor da proposta em análise, Pa é o valor da proposta em análise e Pb é o preço base, de onde resulta um valor entre 0 e 100.»

3.5. Apresentaram-se a concurso 15 concorrentes.

3.6. Em resultado da aplicação do critério de adjudicação as propostas admitidas ficaram ordenadas como segue:

Concorrentes	Valor da proposta	Pontuação					Classif.
		C1.1	C1.2	C1.1+C1.2	C2	C1+C2	
1 Somague Ediçor – Engenharia, S.A.	1 050 000,01	100,00	100,00	100,00	98,00	99,00	1.º
2 Stal – Sociedade Técnica Açoreana, Lda.	1 050 000,01	100,00	100,00	100,00	92,00	96,00	4.º
3 Conduril, S.A.	1 119 919,99	70,02	40,00	58,01	69,00	63,51	14.º
4 Castanheira e Soares, Lda.	1 039 921,48	100,00	80,00	92,00	60,00	76,00	10.º
5 Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A.	1 050 000,01	100,00	80,00	92,00	74,00	83,00	6.º
6 Construções Couto e Couto, Lda.	1 050 000,01	100,00	60,00	84,00	63,00	73,50	11.º
7 Marques, S.A.	1 050 000,01	100,00	100,00	100,00	94,00	97,00	3.º
8 João Vieira & Filhos, Lda.	1 050 000,01	100,00	100,00	100,00	90,00	95,00	5.º
9 José Artur Cruz Leal Unipessoal, Lda.	1 249 737,57	60,05	100,00	76,03	65,00	70,52	12.º
10 Europa ArLindo – Construções, S.A.	1 050 000,01	100,00	80,00	92,00	73,00	82,50	7.º
11 A. M. Furtado, S.A.	1 050 000,00	100,00	60,00	84,00	57,00	70,50	13.º
12 Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A.	1 050 000,01	100,00	60,00	84,00	78,00	81,00	8.º
13 Civil Açores – Edificações Urbanas, Lda.	1 208 272,11	68,35	40,00	57,01	29,00	43,00	15.º
14 NBO, Engenharia e Ambiente, S.A.	1 075 315,61	94,94	60,00	80,96	73,00	76,98	9.º
15 Afavias – Engenharia e Construções – Açores, S.A.	1 050 000,01	100,00	100,00	100,00	94,00	97,00	2.º

3.7. Em sede de devolução do processo, o Serviço foi questionado sobre o modelo de avaliação das propostas adotado, porquanto⁵:

- o modelo não permite diferenciar as propostas que apresentem um preço 25% ou mais inferior ao preço base, o que implica que nenhum concorrente tenha vantagem em apresentar um preço inferior a esse limiar, mesmo que

⁵ Ofício n.º 1434-UAT I, de 25-09-2012.



se encontre em condições de justificadamente o praticar, inviabilizando, assim, o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo, fixado no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos;

- se, mesmo assim, forem apresentadas e admitidas propostas de valor abaixo ao daquele limiar, com base nas justificações apresentadas, como foi o caso, afigura-se que o modelo de avaliação não possibilita a escolha da proposta economicamente mais vantajosa por, relativamente ao fator *Preço*, a escala de pontuação não ser proporcional.

3.8. A resposta dada encontra-se integralmente reproduzida no Anexo à presente são⁶, na qual se alega, em síntese, o seguinte:

- ...entendeu a CMPD ser de difícil execução o objeto contratual por preço abaixo do fixado como limite ao anormalmente baixo, ou seja, 25% abaixo do valor fixado como preço base.
- Importante será relembrar que o preço base fixado já era por si só muito próximo do preço que se estima ser o preço de custo da empreitada acima referida.
- Por esse motivo a fórmula apresentada para avaliar as propostas relativamente ao fator preço global, não contempla uma gradação e diferenciação da avaliação das propostas cujo preço seja abaixo do preço anormalmente baixo.
- ... optando a entidade adjudicante por uma fórmula que não contemplasse um limite de preço abaixo do qual a proposta seria valorada com a mesma pontuação, ou seja quanto mais baixo o valor da proposta maior a pontuação atribuída sem qualquer limite, se não o matemático, ou seja terminaria quando o valor da proposta fosse 0 estaríamos em nosso entender a desvirtuar a escala de avaliação do subfactor preço global, na medida em que a probabilidade de ser apresentada e justificada uma proposta de valor inferior a 75% do valor indicado no Caderno de Encargos como preço base é quase inexistente.

- 4.** Tal como resulta da matéria de facto acabada de expor, onze das quinze propostas admitidas obtiveram a mesma pontuação no fator *Preço*, subfactor *Preço Global*, o que indicia a existência de fatores de condicionamento da concorrência, com eventual agravamento do resultado financeiro.

⁶ Ofício com a referência 18337/2012, de 02-10-2012.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 12/2012 (Processo n.º 72/2012)

Concretamente, das onze propostas que obtiveram a mesma pontuação no subfactor *Preço Global*, nove apresentaram o mesmo preço (€ 1 050 000,01, um cêntimo acima do limiar do preço anormalmente baixo), uma o preço de € 1 050 000,00 e outra um preço inferior (concorrente n.º 4 – € 1 039 921,48).

5. De entre os fatores que podem ter concorrido para este resultado sobressai, seguramente, o modelo de avaliação das propostas adotado.

Com efeito, o programa do concurso consagra, no modelo de avaliação das propostas, uma fórmula que determina a atribuição da pontuação máxima no subfactor *Preço Global* às propostas cujo valor seja igual a € 1 050 000,00 (que corresponde a 75% do preço base fixado para este procedimento), e a mesma pontuação para as propostas que apresentem qualquer preço inferior.

Em consequência, o concorrente que apresentou preço abaixo de 75% do preço base fixado, não obteve qualquer acréscimo de pontuação relativamente aos demais concorrentes que apresentaram preços iguais ou imediatamente acima daquele limiar.

Por outro lado, os concorrentes com propostas de € 1 050 000,01 (ou o concorrente com a proposta de € 1 050 000,00), mesmo que eventualmente se encontrassem em condições de apresentar uma proposta de valor inferior, atuando racionalmente, não o fizeram, porque, se propusessem um montante inferior, a pontuação que viessem a obter no subfactor *Preço Global* seria a mesma – nenhuma vantagem retirando da redução do preço.

Assim, todas as propostas com o preço de € 1 050 000,01 ou com preços inferiores obtiveram igual pontuação no subfactor *Preço Global*. O modelo de avaliação das propostas não permite distingui-las neste subfactor.

Este resultado mais facilmente se verifica num caso, como o presente, em que:

- a diferença entre o preço base e o preço a partir do qual era atribuída a pontuação máxima é relativamente reduzida (25%)⁷;

⁷ O artigo 71.º, n.º 1, alínea *a*), do CCP, estabelece, supletivamente, que o preço é anormalmente baixo quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 12/2012 (Processo n.º 72/2012)

— o preço base apresenta-se desfasado, por excesso, do preço de mercado⁸.

6. Importa salientar que se o preço anormalmente baixo estiver justificado por razões objetivas – entre as quais avultam as indicadas no n.º 4 do artigo 71.º do CCP –, então a proposta deve ser admitida. Sendo admitida por ser considerada uma proposta séria terá de, logicamente, diferenciar-se em função do seu preço mais baixo.

Não se trata de impor o critério de adjudicação do mais baixo preço.

Pretende-se, sim, salientar que se for incluído, ao lado de outros, o fator *Preço* no critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, então a proposta admitida de mais baixo preço deve ser a melhor pontuada, *nesse fator*, cabendo às restantes uma pontuação inferior, calculada proporcionalmente.

7. Deste modo, o modelo de avaliação das propostas adotado, ao não permitir distinguir as propostas abaixo de certo valor, tratando-as todas como se fossem iguais, apesar de apresentarem preços muito distintos, não permitiu uma análise das propostas economicamente mais vantajosas, contrariando o critério de adjudicação adotado, com preterição do disposto na alínea *a)* do artigo 74.º do CCP.

Conduziu também a que a escolha do adjudicatário acabasse por ser feita com base no subfactor *Nota justificativa do preço proposto* e no fator *Qualidade técnica da proposta*, os quais incidem sobre aspetos que, se não forem esquecidos durante fase de execução dos trabalhos, pouca influência têm, na prática, nos aspetos essenciais a considerar na realização de uma obra pública, como sejam o preço, o prazo, a qualidade da obra, as garantias prestadas.

⁸ Sobre a problemática inerente à fixação de um preço base substancialmente mais elevado do que a média dos preços de todas as propostas apresentadas, *cf.*, Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 23-02-2012 (proc.º n.º 08460/12), onde se refere que «*bem vistas as coisas, um preço base anormalmente alto pode ser tão restritivo da concorrência e tão lesivo dos interesses públicos quanto o preço anormalmente baixo. Na verdade, o preço base anormalmente alto possibilita a apresentação de propostas de preço elevado, que eventualmente podem reflectir soluções técnicas que poderiam ser vantajosamente substituídas por outras menos onerosas, levando a que eventuais interessados que destas disponham sejam excluídos por mera aplicação do conceito jurídico de preço anormalmente baixo*». O Acórdão citado encontra-se disponível em www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2424ff18aac5e35c802579b3003d6fb1.



6. Em conclusão:

- a) A fórmula de cálculo adotada para a valoração do fator *Preço*, ao não permitir diferenciar as propostas de preço igual ou inferior a € 1 050 000,00, prejudicou a aplicação do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71.º do CCP;
- b) O modelo de avaliação, ao ponderar de igual forma propostas com valores diferentes, pode não ter assegurado a escolha da proposta economicamente mais vantajosa, que é o objetivo do critério de adjudicação adotado, com inobservância do disposto na alínea a) do artigo 74.º do CCP;
- c) As ilegalidades verificadas mostram-se suscetíveis de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato.

7. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.

Porém, a lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja suscetível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Neste sentido, considera-se que a formulação de uma recomendação formal constituirá medida suficiente para que a entidade proceda às necessárias correções.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar ao Município de Ponta Delgada, que, na elaboração dos programas dos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas:

- No caso do critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, adote um modelo de avaliação que, se incluir o fator *Preço*, permita distinguir todas as propostas que apresentem preços diferentes, pontuando melhor as de valor inferior, sem prejuízo do regime legal aplicável às propostas de preço anormalmente baixo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Emolumentos: € 1 050,00.

Notifique-se.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 12 de Novembro de 2012

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui Presente

O Representante do Ministério Público

(João Paulo Ferraz Carreira)

Anexo: Ofício n.º 18337/2012, de 02-10-2012



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt



TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

07 OUT 2012

ENTRADA
n.º 2679

UAT I.
[Handwritten signature]
2/10/12

Ex.mo Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional do
Tribunal de Contas dos Açores
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 PONTA DELGADA

VI Ref.	Data	N/Ref.	Data
1434-UAT I	25-09-2012	18337/2012 76/6ª S.	02-10-2012

Assunto: Devolução

Processo de Fiscalização Prévia n.º 072/2012

**Contrato de Empreitada de Beneficiação e Ampliação da Escola
EB/JI do Ramalho - Santa Clara - Ponta Delgada**

Senhor Subdiretor Geral,

1. No âmbito do Processo de Fiscalização Prévia n.º 072/2012, relativo ao Contrato de Empreitada de Beneficiação e Ampliação da Escola EB/JI do Ramalho – Santa Clara, celebrado pela Câmara Municipal de Ponta Delgada (doravante apenas referida como "CMPD"), solicitou esse Tribunal, por ofício recebido em 27 de setembro de 2012, alguns esclarecimentos a fim de completar a instrução do processo acima melhor identificado.

Serve o presente para dar cumprimento ao já referido no mencionado ofício.

CN/AC

[Handwritten signature]
Pág. 1



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt

Para o efeito, a CMPD apresenta neste documento os seus comentários ou esclarecimentos, consoante aplicável, apresentados pela ordem pelos quais foram solicitados, tudo em conformidade com a metodologia de identificação das questões constantes do ofício acima referido.

2. Questão n.º 1

Dispõe o Código dos Contratos Públicos (doravante apenas designado por CCP), no seu artigo 74.º que a adjudicação é feita segundo um dos dois critérios, o da proposta economicamente mais vantajosa ou o do mais baixo preço, a escolha do critério de adjudicação a aplicar a cada procedimento é da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicante que o faz livremente.

Esta disposição do CCP acolhe a posição da Diretiva Comunitária 2004/18/CE, e a esse respeito se duvidas persistirem *vide* Acórdão do Tribunal de Justiça (segunda secção), de 7 de outubro de 2004 – relativo ao direito de a entidade adjudicante escolher livremente entre o critério do preço mais baixo e o da proposta economicamente mais vantajosa.

A escolha do critério da proposta economicamente mais vantajosa desde logo se justifica pelo facto da entidade adjudicante entender ser necessária a avaliação de mais critérios para além do preço para a escolha da melhor proposta a concurso.

Significa isso que face ao objeto do contrato e ao conhecimento da realidade do mercado não interessava à CMPD avaliar exclusivamente o preço proposto por cada uma das proposta, mas também avaliar outros fatores designadamente o subfactor relativo à nota justificativa do preço proposto e o fator relativo à valia técnica da proposta.



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt



Relativamente à fórmula apresentada para a avaliação do subfactor preço global da proposta relativo ao preço proposto, identificado no Modelo de Avaliação por C1.1. e optou a CMPD por adotar a fórmula que passamos a transcrever aqui:

$$PPA=100, \text{ se } 0 < PA \leq 0,75 Pb$$

E

$$PPA= 100 - 20 \times 10^{-5} (PA - 0,75 Pb), \text{ se } 0,75 Pb \leq PA \leq Pb$$

Em que PPA é a pontuação do valor da proposta em análise, PA é o valor da proposta em análise e Pb é o preço base de onde resulta um valor entre 0 e 100.

A fórmula acima apresentada visa uma avaliação do preço proposto tendo em consideração por um lado o valor fixado pelo Caderno de Encargos para o preço base, acima do qual não poderão os concorrentes apresentar proposta sob pena da sua exclusão, e por outro o valor a partir do qual o preço total resultante da proposta é considerado anormalmente baixo. Significa isso que o preço proposto deverá estar entre o valor do preço base e o valor de referência para o preço considerado anormalmente baixo, estando abaixo deste último e sendo a proposta aceite a pontuação atribuída é constante.

A escolha da fórmula acima apresentada encontra justificação desde logo pela sua adequação ao objeto do procedimento por um lado, e por outro ao conhecimento dos preços praticados pelo mercado.

Antes de mais, convém esclarecer desde logo que a escolha do preço base, e aqui será adequado lembrar que o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, teve em atenção as políticas de redução da despesa pública o que significa que o preço máximo que a entidade adjudicante se dispôs a contratar para a execução da empreitada acima melhor identificada foi muito aproximado do valor mínimo razoável necessário à execução daquele objeto contratual. Para tal precederam a

CN/AC

Pág. 3



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt

escolha do preço base um profundo conhecimento técnico e dos valores praticados no mercado o que permitiu que preço base fosse o mais aproximado possível do valor mínimo praticado no mercado para a execução da empreitada objeto do contrato.

Essa proximidade dos preços implicou que para garantia da boa execução do contrato fosse nos termos do n.º 2 do artigo 132.º do CCP fixado um valor abaixo do qual o preço é considerado anormalmente baixo mais próximo do preço base do que o legalmente previsto no regime geral estabelecido no artigo 71.º do CCP.

Tudo isso se explica e justifica na defesa do princípio da concorrência, pois se por um lado o princípio da concorrência exige que a entidade adjudicante não prejudique o livre exercício da sã concorrência, ou seja deixe o mercado operar sem interferências, por outro é exigível que a entidade adjudicante acautele para que o preço proposto seja suficiente para garantir o custo da realização das prestações contratuais nas condições normais de mercado, por forma a garantir que seja viável ao proponente cumprir o contrato celebrado.

Essa é aliás a razão de ser do *preço anormalmente baixo*, como refere Jorge Andrade da Silva, in Dicionário dos Contratos Públicos "O *preço anormalmente baixo* é um conceito introduzido no nosso sistema jurídico em transposição das diretivas comunitárias. Tem especial pertinência nos períodos de crise económica no respetivo setor. O afastamento de propostas de preço anormalmente baixo visão não apenas evitar o alvitamento dos preços e consequente degradação da indústria da construção, mas também defender a sã concorrência e, ainda, evitar a proliferação de obras cujo processo construtivo não chega ao fim ou é recheado de graves perturbações por dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo adjudicatário."

CN/AC



Pág. 4



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt

Atendendo ao acima exposto entendeu a CMPD ser de difícil execução o objeto contratual por preço abaixo do fixado como limite ao anormalmente baixo, ou seja 25% abaixo do valor fixado como preço base. Ou seja pelos cálculos da CMPD, estima-se que atendendo aos custos inerentes à execução de uma empreitada com a dimensão e complexidade, da agora objeto do procedimento pré-contratual, seja muito improvável a apresentação de propostas de valor inferior ao limite estabelecido como preço anormalmente baixo.

A convicção da CMPD assentou numa estimativa do custo da empreitada, a partir da qual foi fixado o preço base e consequentemente o preço anormalmente baixo.

Importante será relembrar que o preço base fixado já era por si só muito próximo do preço que se estima ser o preço de custo da empreitada acima referida.

Por esse motivo a fórmula apresentada para avaliar as propostas relativamente ao fator preço global, não contempla uma gradação e diferenciação da avaliação das propostas cujo preço seja abaixo do preço anormalmente baixo.

De modo algum pretendeu a CMPD, com a escolha da fórmula de avaliação do subfactor preço global, prejudicar a livre e sã concorrência, muito pelo contrário, pretendeu a CMPD acautelar o aviltamento dos preços e a consequente degradação da indústria da construção, que já se encontra fragilizada pela conjuntura económica do país, e finalmente zelar pelo meio que lhe é possível que o preço proposto seja suficiente para garantir o custo da realização das prestações contratuais nas condições normais de mercado, por forma a assim garantir que seja viável ao proponente cumprir o contrato celebrado.



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipe@mpdelgada.pt

Por fim resta-nos apenas salientar que optando a entidade adjudicante por uma fórmula que não contemplasse um limite de preço abaixo do qual a proposta seria valorada com a mesma pontuação, ou seja quanto mais baixo o valor da proposta maior a pontuação atribuída sem qualquer limite, se não o matemático, ou seja terminaria quando o valor da proposta fosse 0 estaríamos em nosso entender a desvirtuar a escala de avaliação do subfactor preço global, na medida em que a probabilidade de ser apresentada e justificada uma proposta de valor inferior a 75% do valor indicado no Caderno de Encargos como preço base é quase inexistente. Ou seja, na prática estaríamos a trabalhar com uma escala muito mais reduzida, em comparação com as escalas utilizadas para avaliação dos restantes fatores.

Significa isso que para além das consequências que acima já enumeramos relativamente ao facto da fórmula de avaliação poder contemplar uma avaliação sem um parâmetro limite ao preço apresentado pelos concorrentes, a sua aplicação poderia desvirtuar todo o sistema de avaliação, uma vez que uma parte da escala de pontuação daquele subfactor seria inatingível, o que poderia significar uma total alteração da ponderação atribuída a cada um dos fatores, ou seja uma desvirtualização do modelo de avaliação, na medida em que a ponderação atribuída ao subfactor preço global que no cômputo geral do modelo de avaliação é ponderado em 30% do valor global da avaliação da proposta poderia por hipótese ter na realidade uma ponderação de apenas 15% do valor global da avaliação.

Não tendo em momento algum a CMPD intenção de prejudicar a livre concorrência e a inviabilização do funcionamento do regime de propostas com o preço anormalmente baixo, fixado no artigo 71.º do CCP, tal como refere o ofício de V. Ex.as, fica esta, ainda que com as ressalvas acima referidas, a atenta para que em situações similares possam as fórmulas aplicáveis ao fator preço considerar a apresentação de propostas inferior ao limiar fixado para o preço anormalmente baixo, considerando o disposto na aliena d) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP.

CN/AC

Pág. 6



Município de Ponta Delgada
gabinetedomunicipo@mpdelgada.pt

3. Questão n.º 2

Remete-se o documento a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, acompanhado da demonstração dos fundos disponíveis, reportada a setembro do corrente ano (n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho).

Na expectativa de ter esclarecido todas as questões colocadas, apresento, os melhores cumprimentos *com considerações e estimações pessoais*

O Presidente da Câmara


José Manuel Bolieiro